



Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

**ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos
nº 0000049-91.2016.8.16.0185 de Pedido
de Falência proposto por BELA ISCHIA
ALIMENTOS LTDA em face de
ALBUQUERQUE E CIA LTDA - ME.**

I – RELATÓRIO

BELA ISCHIA ALIMENTOS LTDA propôs o presente pedido de Falência em face de **ALBUQUERQUE E CIA LTDA - ME**. Alegou ser credora da requerida da importância de R\$ 52.290,74, representada por duplicatas vencidas em 2012, títulos estes que não foram pagos pontualmente. Requereu a decretação da falência. Juntou documentos (mov 1.2 a 1.26 e 15.2 a 15.8).

Diante do insucesso na citação da requerida, por carta ou mandado, foi determinada a expedição de edital para citação (mov. 51).

Em seguida, foi nomeada curadora especial, e apresentada contestação por negativa geral no mov. 56.

A parte autora apresentou impugnação à contestação no mov. 61.1, alegando que a contestação apresentada era genérica e apresentada somente para afastar os efeitos da revelia, sem atender ao ônus da impugnação especificada. Reiterou os termos da petição inicial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na contestação apresentada, por negativa geral, em nenhum momento a requerida tentou comprovar que o valor pleiteado pela





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

autora não era devido e, da documentação apresentada, não verifico qualquer documento ou alegação quanto à efetivação do pagamento ou garantia das execuções. Todavia, faz-se necessária a análise dos elementos constantes dos autos, não sendo a mera ausência de impugnação específica na contestação às alegações da inicial suficiente para ensejar a decretação de falência.

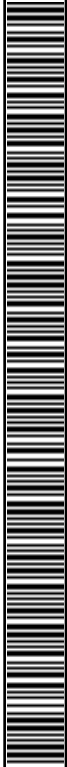
Vê-se que diante do insucesso da intimação da requerida quanto aos protestos lavrados, foram efetuadas intimações por edital, conforme se verifica dos movs. 15.4, 15.5 e 15.7. Os editais indicaram tão somente o número dos protocolos, sem mencionar o valor das duplicatas protestadas. Cruzando-se as informações constata-se que constam dos autos tão somente os editais de intimação e instrumentos do protesto relativos a:

- Protocolo 827072, título 032739-2, valor R\$ 10.291,35, (mov. 15.8);
- Protocolo 824011, título 034093-2, valor R\$ 4.623,82, (mov. 15.7);
- Protocolo 823013, título 030904-3, valor: R\$ 5.000,94, (mov. 15.6);

Já os demais instrumentos de protestos juntados não vieram acompanhados das publicações em editais para intimação, porém, dos instrumentos consta a informação de que houve a publicação de edital, sem que nada tenha sido alegado pela devedora:

- título 032739-3, valor: R\$ 5.145,67 (mov. 1.15);
- título 030904-2, valor: R\$ 10.001,88 (mov. 1.17);
- título 034093-3, valor R\$ 2.311,91 (mov. 1.24).

Assim, verifica-se que no ano 2012, ano da emissão dos títulos, o valor devido pelos títulos acima apontados totalizava R\$ 37.375,57. À





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

época do ajuizamento da demanda, em 2016, o salário mínimo correspondia a 880,00. Assim, o valor de 40 salários mínimos (art. 94, I da Lei 11.101/2005) totalizava R\$ 35.200,00, e mesmo sem a correção monetária o valor original da dívida já ultrapassava esse montante:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

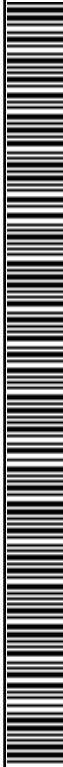
Logo, considerando-se que o pedido preenche os requisitos legais ensejadores da quebra, não resta alternativa a este Juízo senão o acolhimento da pretensão da autora, nos termos do art. 94, I da Lei 11.101/2005.

III – DISPOSITIVO

Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro no art. 94, I da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje às 12:00 horas, a FALÊNCIA DE **ALBUQUERQUE E CIA LTDA - ME** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.187.528/0001-06 com sede na Rua Leonardo Pianowski, 160, Pinheirinho, em Curitiba/PR, que tem como sócios: DIOGENES ALBUQUERQUE DE CARVALHO (CPF Nº 014.630.169-21) e ALEX DA SILVA CARVALHO (CPF Nº 017.077.989-07).

Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Nomeio como Administrador Judicial a empresa Credibilità Administrações Judiciais, fone (41) 3156-3123, sob a responsabilidade do Dr. Ricardo Andraus, assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF.

Intime-se o falido pessoalmente, para em 05(cinco) dias, apresentar eventual relação de credores (art.99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência - e, ainda, para que, no dia **7 de março de 2018, às 16:00**, compareça em Secretaria para os fins do art. 104 da LRF, devendo ser reduzida a termo sua declaração.

Ainda: a) **ordeno** a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) **proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) **concedo** o prazo de quinze (15) dias para as habilitações de crédito, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).

Diligencie o Cartório pelas seguintes

providências: **a)** a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; **b)** a comunicação das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, *inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido*; **c)** a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas **ordenando** que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; **d)** a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; **e)** a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; **f)** Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; **g)** À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2010 em diante; **h)** expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Síndico e da data da diligência cientificado o Ministério Público; **i)** Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as **matrículas, escrituras públicas e procurações** em que conste como parte a empresa falida.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2018.

MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSSO

Juíza de Direito

